

# O DIREITO DOS TRATADOS DIANTE DAS DECLARAÇÕES INTERPRETATIVAS IMPLÍCITAS

## *THE LAW OF TREATIES IN FRONT OF IMPLIED INTERPRETATIVE DECLARATIONS*

Guilherme Carneiro Leão Farias\*

**Resumo:** Este artigo aborda a interação entre as declarações interpretativas e a resolução de conflitos entre as versões oficiais não autenticadas e os textos igualmente autênticos dos tratados plurilíngues. O objetivo é oferecer aos intérpretes não autênticos desses tratados parâmetros para a identificação e a valoração de divergências redacionais juridicamente relevantes, tendentes a modificar o alcance das obrigações assumidas pelos Estados-Partes cujo idioma oficial não corresponde ao dos textos igualmente autênticos. Para o desenvolvimento da análise, em toda sua complexidade, escolheu-se o caso da versão oficial brasileira para o preceito do segundo parágrafo do artigo 1 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. A metodologia aplicada classifica-se como descritiva quanto aos objetivos e qualitativa quanto à abordagem. A primeira conclusão é a de que o reconhecimento da existência de declarações interpretativas implícitas ou sub-reptícias não encontra óbice na versão de 2011 do Guia de Prática sobre Reservas aos Tratados da Comissão de Direito Internacional e pode ser de grande utilidade dogmática num cenário de expansão normativa e diversificação da comunidade internacional. Já a segunda conclusão é a de que, diante da complexidade que os casos envolvendo a aplicação de tratados ou convenções plurilíngues podem assumir, quanto mais ampla for a confrontação interlinguística, menor será o risco de o julgador tomar uma decisão contrária à teleologia da norma internacional em questão.

**Palavras-chaves:** Convenções internacionais; interpretação; reservas; textos autênticos; versões oficiais não autenticadas.

**Abstract:** This article addresses the interaction between interpretative declarations and the resolution of conflicts between unauthenticated official versions and equally authentic texts of plurilingual treaties. The objective is to offer non-authentic interpreters of these treaties parameters for the identification and assessment of legally relevant editorial divergences, tending to modify the scope of obligations assumed by States Parties whose official language does not correspond to that of equally authentic texts. To develop the analysis, in all its complexity, it was chosen the case of the official Brazilian version for the precept of the second paragraph of article 1 of the Convention on the Rights of Persons with Disabilities. The methodology applied is classified as descriptive in terms of objectives and qualitative in terms of approach. The first conclusion is that the recognition of the existence of implicit or surreptitious interpretative declarations is not an obstacle in the 2011 version of the Practice Guide on Reservations to Treaties of the International Law Commission and can be of great dogmatic utility in a scenario of expansion regulations and diversification of the international community. The second conclusion is that, given the complexity that cases involving the application of plurilingual treaties or conventions can assume, the broader the interlinguistic

---

\* Doutorando em Direito Público da Universidade de Coimbra (2022-2027). Mestre em Direito e Políticas Públicas pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (2021). Com Especialização em Direito Público e em Direito Privado pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (2012). Bacharel em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (2008). Empregado público e advogado, em regime de dedicação exclusiva, da Petróleo Brasileiro S.A. (2018).

confrontation, the lower the risk of the judge deciding contrary to the teleology of the international norm. in question.

**Keywords:** International conventions; interpretation; reservations; authentic texts; unauthenticated official versions.

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Reserva *versus* declaração interpretativa. 3. Texto autêntico *versus* versão oficial não autenticada. 4. O caso da versão brasileira do artigo 1 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. 4.1. Principais parâmetros de confrontação. 4.2. Confrontação interlinguística. 4.3. Confrontação intralinguística. 4.4. Discussão e resolução. 5. Considerações finais. Referências.

## 1. INTRODUÇÃO

Este artigo aborda a interação entre duas questões sobre as quais a disciplina contida nas Convenções de Viena sobre os Direitos dos Tratados (CVDT/1969 e CVDT/1986) é silente ou, ao menos, insuficiente: a das declarações interpretativas e a da resolução de conflitos entre as versões oficiais não autenticadas e os textos igualmente autênticos dos tratados plurilíngues<sup>1</sup>.

O objetivo geral da investigação é oferecer aos intérpretes não autênticos dos tratados plurilíngues parâmetros para a identificação e a valoração de divergências redacionais juridicamente relevantes, tendentes a modificar o alcance das obrigações assumidas pelos Estados-Partes cujo idioma oficial não corresponde ao dos textos igualmente autênticos.

Partindo das premissas de que, (a) mesmo diante da insuficiência das fontes formais, o Direito dos Tratados não refuta a juridicidade das declarações interpretativas propriamente ditas; e de que (b) a tradução técnica de atos normativos pressupõe uma atividade de interpretação jurídica, questiona-se:

- se essas divergências redacionais juridicamente relevantes entre o texto-base (um texto autêntico) e o texto-fim (uma versão oficial não autenticada) não configurariam declarações interpretativas implícitas ou sub-reptícias; e, sucessivamente,

---

<sup>1</sup> Em obra coletiva publicada em comemoração aos 40 anos da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, PAUL EDEN (2010, p. 22-23, tradução nossa) ressalta que o “grande volume de atos normativos plurilíngues na União Europeia (UE) e o fato de esses atos normativos plurilíngues terem que ser interpretados e aplicados em todos os 27 Estados-Membros da UE e pela Corte Europeia de Justiça (CEJ) vai de alguma forma explicar os diferentes níveis de interesse no tópico, mas o conhecimento dessas questões jurídicas e a conscientização sobre as amplas implicações do plurilinguismo (particularmente no contexto da conclusão de tratados) deveriam também estar na agenda de todo advogado internacionalista”.

- se, no Direito Internacional contemporâneo, uma avaliação segura quanto à juridicidade das pretensas declarações interpretativas implícitas ou sub-reptícias poderia, na esteira da antiga e esparsa jurisprudência sobre o assunto (LINDERFALK, 2007), basear-se na comparação entre a versão oficial questionada e apenas um texto autêntico não prevalente, assim como no cânone *in dubio mitius*<sup>2</sup>.

Para a primeira questão, levanta-se a hipótese de que, não obstante a novidade da categorização em sede doutrinária e jurisprudencial, pode-se reconhecer a existência de declarações interpretativas implícitas ou sub-reptícias, na medida em que, não decorrendo de erro grosseiro ou de limitação vocabular inerente ao idioma, as apontadas divergências redacionais juridicamente relevantes podem indicar a interpretação que o Estado-Parte responsável pela tradução não autenticada pretende sustentar em eventuais conflitos internacionais. E, para a segunda pergunta, a hipótese a ser testada é a de que, no Direito Internacional pós-westfaliano, nem sempre se privilegiará a interpretação menos gravosa ao Estado e que uma avaliação realmente segura quanto à juridicidade das pretensas declarações interpretativas implícitas ou sub-reptícias dependerá, notadamente no âmbito da interpretação das convenções sobre direitos humanos, (i) da confrontação da versão questionada não só com um, mas com todos os textos igualmente autênticos; e, quando possível, (ii) da confrontação da versão questionada com uma ou mais versões oficiais não autenticadas para o mesmo idioma.

Para o desenvolvimento da análise, em toda sua complexidade, escolheu-se o caso da versão oficial brasileira para o preceito do segundo parágrafo do artigo 1 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD). A escolha justifica-se pelos seguintes fatos:

- a CDPD é a mais recente das convenções *intuitu personae* do sistema das Nações Unidas e a segunda em número de Estados-Partes;
- o referido dispositivo é o que delimita o grupo titular dos direitos enunciados na CDPD, servindo, por conseguinte, de elemento normativo para todas as obrigações que vierem a ser assumidas pelas partes perante a comunidade internacional;
- ao contrário do que ocorre na Convenção sobre os Direitos da Criança, que delimita os titulares dos direitos ali afirmados com base no critério puramente etário, a definição de “pessoas com deficiência” trazida pela CDPD não se baseia em critérios objetivos, tornando ainda mais relevante o papel da hermenêutica;

---

<sup>2</sup> Segundo JOHANNES HENDRIK FAHNER (2021, p. 835, tradução nossa), “o princípio do *in dubio mitius* estipula que, se os intérpretes de um tratado têm dúvidas acerca do correto significado de um dispositivo, eles deveriam adotar a interpretação que impuser a obrigação menos gravosa”. O autor reconhece que o princípio é rejeitado por grande parte da doutrina, mas que ainda continua sendo aplicado na prática do Direito Internacional.

- existem, para fins de confrontação interlinguística, seis textos igualmente autênticos e várias versões oficiais de Estados que não têm o português como idioma oficial;
- das línguas diferentes das dos textos igualmente autênticos da CDPD, o português é o idioma reconhecido como oficial em mais Estados soberanos, distribuídos em quatro dos cinco continentes<sup>3-4-5</sup>, tornando-o uma opção mais adequada que, por exemplo, o alemão<sup>6</sup>, o suaíli<sup>7</sup> e o malaio<sup>8</sup>;
- a República Federativa do Brasil foi o primeiro Estado lusófono a depositar o instrumento de aceitação junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) e, ao tempo dessa ratificação, não era Estado-Parte da CVDT/1969<sup>9</sup>;

<sup>3</sup> O português é expressamente declarado idioma oficial: no continente europeu, pela República Portuguesa (artigo 11º, número 3, da Constituição de 2 de abril de 1976); no continente americano, pela República Federativa do Brasil (artigo 13, *caput*, da Constituição de 5 de outubro de 1988); no continente africano, pela República de Angola (artigo 19º, número 1, da Constituição de 5 de fevereiro de 2010), pela República de Moçambique (artigo 10 da Constituição de 16 de novembro de 2004), pela República de Cabo Verde (artigo 9º, número 1, da Constituição de 5 de agosto de 1992); e, no continente asiático, pela República Democrática de Timor-Leste (artigo 13º, número 1, da Constituição de 22 de março de 2002).

<sup>4</sup> No continente africano, ainda existem outros dois Estados soberanos inequivocamente lusófonos. A República Democrática de São Tomé e Príncipe, sem declarar expressamente o português como seu idioma oficial, deixa clara a manutenção de “laços especiais de amizade e de cooperação com os países de língua portuguesa” (artigo 12º, número 3, da Revisão Constitucional de 25 de janeiro de 2003). Já a República da Guiné-Bissau, mesmo sem disposição constitucional tratando do idioma oficial, manteve, por meio da Lei n. 1, de 24 de setembro de 1973, a vigência da legislação portuguesa “em tudo o que não for contrário à soberania nacional, à Constituição da República, às suas leis ordinárias e aos princípios e objectivos do Partido Africano da Independência da Guiné e Cabo Verde (P.A.I.G.C.)”; além disso, por meio do Decreto-Lei n. 7, de 12 de novembro de 2007, regulou “a obrigatoriedade do uso da língua portuguesa nos departamentos do Estado e nos meios de Comunicação Social áudio-visuais públicos e privados” (*apud* SIGA, 2021). Há, por fim, o polêmico caso da República da Guiné Equatorial, Estado soberano africano que, muito embora não tenha tradição lusófona, incluiu o português como uma de suas línguas oficiais, ao lado do espanhol e do francês (artigo 4º, número 1, da Lei Fundamental de 16 de fevereiro de 2012 combinado com o Decreto Presidencial de 20 de julho de 2010). O objetivo manifesto dessa inclusão foi obter a aceitação como membro da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.

<sup>5</sup> No continente asiático, ainda há o caso de Macau. O português é expressamente declarado como um dos dois idiomas oficiais dessa Região Administrativa da República Popular da China no artigo 1º, número 1, do Decreto-Lei n. 101/99/M, de 13 de dezembro de 1999.

<sup>6</sup> O alemão ou *Deutsch* é declarado idioma oficial de seis Estados soberanos da Europa Ocidental: a República Federal da Alemanha, a República da Áustria, a Confederação Suíça, o Principado de Liechtenstein, o Reino da Bélgica e o Grão-Ducado de Luxemburgo. Muito embora todos sejam Estados-Partes da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, existem apenas três versões oficiais em alemão, uma vez que Alemanha, Áustria, Suíça e Luxemburgo adotaram uma versão conjunta. Para os fins específicos desta investigação, no que tange ao preceito do segundo parágrafo artigo 1 da CDPC, não há qualquer diferença redacional entre a referida versão conjunta e as versões oficiais da Bélgica e de Luxemburgo.

<sup>7</sup> O suaíli, suaíle ou *Kiswahili* é declarado idioma oficial em três Estados soberanos da África Oriental: a República Unida da Tanzânia (artigo 67, número 1, alínea **a**, da Constituição de 1977), a República do Quênia (artigo 7, número 2, da Constituição de 2010) e a República de Ruanda (Lei Orgânica n. 2, de 20 de abril de 2017).

<sup>8</sup> O malaio ou *Bahasa Melayu* é declarado língua oficial em três Estados soberanos do Sudeste Asiático: a Malásia (artigo 152, número 2, *caput*, da Constituição Federal, de 31 de agosto de 1957), o Estado de Brunei Darussalam (artigo 82, número 1, da Constituição de 29 de setembro de 1959) e a República de Singapura (artigo 153A, números 1 e 2, *caput*, da Constituição de 16 de setembro de 1963).

<sup>9</sup> A República Federativa do Brasil tornou-se parte da CVDT/1969 em 25 de setembro de 2009 (420 dias após se tornar parte da CDPD); a República Portuguesa, em 6 de fevereiro de 2004 (2.056 dias antes de se tornar parte da

- existem, para fins de confrontação intralinguística, outras sete versões oficiais para o português.

A relevância deste trabalho acadêmico repousa, para além da proposição de um novo critério taxonômico para as declarações interpretativas e de um novo método de resolução de conflitos, na utilidade que suas conclusões podem ter para o aprimoramento dos procedimentos internos de aprovação da manifestação de consentimento em comprometer-se (ratificação, adesão, confirmação), para o reforço da cooperação em matéria diplomática entre os membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), bem como para a consecução do objetivo geral dessa organização de afirmar “o português como língua oficial, de trabalho ou de documentação em organizações regionais e internacionais” (2020, p.7).

A metodologia aplicada classifica-se como descritiva quanto aos objetivos e qualitativa quanto à abordagem. A investigação foi eminentemente baseada em revisão de literatura nas línguas portuguesa, inglesa, francesa e espanhola no ramo do Direito Internacional Público, em especial, em artigos e capítulos de livros, em suporte físico e digital, versando sobre a conclusão, a aplicação e a interpretação dos tratados internacionais e sobre comentários a artigos das Convenções de Viena sobre o Direito dos Tratados e sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Os dados legislativos foram pesquisados por meio da *Internet*, em sites oficiais mantidos por organizações internacionais e Estados soberanos.

O marco teórico é o da Humanização do Direito Internacional, processo histórico, deflagrado na segunda metade do século XX, “movido, em última análise, pela consciência humana, e não pela ‘vontade’ dos Estados, consoante uma visão antropocêntrica e não estatocêntrica” (TRINDADE, 2015, p. XXIV). Num cenário de expansão normativa do Direito Internacional contemporâneo, caracterizado por uma maior abertura axiológica, pela limitação à soberania do Estado e pelo reconhecimento do indivíduo como sujeito de direitos e deveres na ordem internacional, a humanização oferece um norte para a almejada coerência sistêmica do ordenamento jusinternacional.

Considerando que o presente artigo abordará a intersecção entre dois temas sobre os quais a disciplina codificada tanto na CVDT/1969 quanto na CVDT/1986 é reconhecidamente

---

CDPD); a República de Moçambique, em 8 de maio de 2001 (4.071 dias antes de se tornar parte da CDPD); e a República Democrática de Timor-Leste em 8 de janeiro de 2013 (sendo que ainda não se tornou parte da CDPD). A República de Angola, República de Cabo Verde, a República Democrática de São Tomé e Príncipe, a República da Guiné-Bissau e a República da Guiné Equatorial não são signatárias da CVDT/1969 e ainda não manifestaram o consentimento em obrigar-se. A Região Administrativa Especial de Macau, da República Popular da China, promulgou sua versão oficial não autenticada da CVDT/1969 para o português por meio do Aviso do Chefe do Executivo n. 20/2004, de 29 de junho (1.702 dias antes da promulgação da CDPD).

lacunosa, as duas primeiras seções do desenvolvimento dedicar-se-ão a distinguir “reserva” de “declaração interpretativa” e “texto autêntico” de “versão oficial não autenticada”. Já a terceira e última seção confrontará a redação da versão brasileira para o preceito do artigo 1, segundo parágrafo, da CDPD com as dos seis textos igualmente autênticos, bem como com as das demais versões oficiais para o português, de modo a se analisar a existência ou não de uma declaração interpretativa implícita ou sub-reptícia.

## **2. RESERVA VERSUS DECLARAÇÃO INTERPRETATIVA**

A respeito dessa primeira distinção fundamental, a insuficiência da CVDT/1969 e da CVDT/1986 revela-se no fato de suas disciplinas contemplarem apenas a primeira dessas duas modalidades de declarações unilaterais, deixando a densificação da segunda exclusivamente a cargo da doutrina e da jurisprudência.

Em seu artigo 2, número 1, alínea **d**, a CVDT/1969 esclarece que, para os seus fins, reserva “significa uma declaração unilateral, qualquer que seja a sua redação ou denominação, feita por um Estado ao assinar, ratificar, aceitar ou aprovar um tratado, ou a ele aderir, com o objetivo de excluir ou modificar o efeito jurídico de certas disposições do tratado em sua aplicação a esse Estado”. Definição muito semelhante é veiculada pelo artigo 2º, número 1, alínea **d**, da CVDT/1986, que se difere apenas, em razão de seu âmbito de aplicação, pelo acréscimo das organizações internacionais como sujeitos.

Como bem explica FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA (2003, p. 120-121, grifos do original), no âmbito dos tratados multilaterais, a formulação de reservas é um mecanismo de facilitação da “universalização do direito convencional”. Isso porque oferece a um Estado que, muito embora esteja globalmente de acordo com o objeto e com o conteúdo essencial de um tratado, discorda de certas disposições, a opção de aceitar fazer parte desse tratado, “declarando, todavia, ou que *exclui* essas cláusulas que, de todo, lhe não convêm, ou que pretende *modificá-las*, atribuindo-lhes um significado diverso, aceitável para si próprio”.

A par das definições, as disciplinas específicas dessa primeira modalidade de declaração unilateral encontram-se entre os artigos 19 e 23 tanto da CVDT/1969 quanto da CVDT/1986. Em relação à formulação, as Convenções de Viena excepcionam o exercício desse direito pelos Estados e pelas organizações internacionais em três hipóteses: a) se o tratado proibir a formulação de reservas; b) se a reserva em questão não estiver entre as admitidas pelo tratado;

e c) nos casos não contemplados nas alíneas a) e b), se a reserva for incompatível com o objeto e a finalidade do tratado.

A disciplina das Convenções de Viena (CCVDT) segue esclarecendo que as reservas formuladas por um Estado ou por uma organização internacional se submetem à aceitação e à objeção. Ambas as respostas são atos unilaterais. No entanto, existem diferenças instrumentais e substantivas importantes entre elas (quanto à forma, ao tempo e à eficácia), as quais, por uma questão de limitação de espaço, remete-se o leitor às especificações na Seção 2 da Parte II das CCVDT.

Oportuno ressaltar que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), em seu artigo 46, número 1, não permite reservas incompatíveis com seu objeto nem com seu propósito, consagrando, pois, uma exceção ao direito de formular reservas nos moldes da prevista no artigo 19, alínea c, tanto da CVDT/1969 quanto da CVDT/1986. Esse detalhe é de suma importância, porque o caso proposto versará sobre as divergências redacionais juridicamente relevantes no segundo parágrafo do artigo 1 da CDPD, justamente o que dispõe sobre o seu propósito. Ora, se não se admite qualquer reserva incompatível com o artigo 1 da CDPD, é de se supor que, com muito mais razão, também não se admitirá qualquer reserva ao próprio artigo 1 da CDPD. Traçando um paralelo entre o Direito Internacional Público e o Direito Constitucional, admitir reservas ao preceito que dispõe sobre o propósito de um tratado internacional equivaleria a admitir a supressão dos preceitos de uma constituição rígida que dispõem sobre as limitações materiais ao Poder Constituinte Derivado. Para o bem da lógica, esses dispositivos devem ser encarados como “cláusulas pétreas implícitas”.

Nesse sentido, a disciplina contida nos artigos 20 a 23 tanto da CVDT/1969 quanto da CVDT/1986, relativas à legitimidade, à forma, ao tempo e à eficácia dos atos unilaterais relacionados ao conceito de reserva (formulação, confirmação, retirada, aceitação, objeção e retirada de objeção) somente são úteis à resolução do caso proposto na medida em que servirem de parâmetro para a doutrina e para a jurisprudência tratarem dos atos unilaterais correspondentes, relacionados ao conceito de declaração interpretativa.

A respeito desse segundo conceito, diante do silêncio das Convenções de Viena, são de grande valia persuasiva as orientações dos itens 1.2 a 1.4, 2.4, 2.9, 4.7 e 5.5 do Guia de Prática sobre Reservas aos Tratados (GPRT/2011), parte integrante do Relatório da Comissão de Direito Internacional (CDI), elaborado durante seu sexagésimo terceiro período de sessões. A inclusão dessas orientações num guia nomeadamente destinado às reservas é um bom indicativo da zona cinzenta que há entre os dois conceitos tratados nesta seção e revela uma preocupação

da doutrina com a possibilidade de as declarações interpretativas servirem de sucedâneos às reservas, especialmente nas hipóteses em que a formulação destas é vedada.

A CDI define declaração interpretativa como “uma declaração unilateral, qualquer que seja sua formulação ou seu nome, feita por um Estado ou por uma organização internacional, por meio da qual esse Estado ou essa organização internacional pretende especificar ou esclarecer o significado ou o alcance de um tratado ou de alguma de suas disposições” (item 1.2, *caput*, do GPRT/2011) (UNITED NATIONS, 2011, p. 26, tradução nossa). Deixa claro que a eventual formulação conjunta de uma declaração interpretativa não afasta seu caráter unilateral (item 1.2.1 do GPRT/2011) e sugere o seguinte método para sua distinção da reserva:

### **1.3 Distinção entre reservas e declarações interpretativas**

O caráter de uma declaração unilateral como reserva ou como declaração interpretativa é determinado pelo efeito jurídico que seu autor pretende produzir.

#### **1.3.1 Método de determinação da distinção entre reservas e declarações interpretativas**

Para determinar se uma declaração unilateral formulada por um Estado ou uma organização internacional em relação a um tratado é uma reserva ou uma declaração interpretativa, a declaração deve ser interpretada de boa-fé, de acordo com o significado comum a dar aos seus termos, com vistas a dele identificar as intenções de seu autor, à luz do tratado a que se refere.

#### **1.3.2 Fraseologia e nome**

A fraseologia ou o nome de uma declaração unilateral fornecem uma indicação do suposto efeito jurídico.

#### **1.3.3 Formulação de declaração unilateral quando a reserva for proibida**

Quando um tratado proíbe reservas a todas ou a algumas de suas disposições, uma declaração unilateral formulada em relação a essas disposições por um Estado ou por uma organização internacional deverá ser presumida não constitutiva de uma reserva. Tal declaração, todavia, constituirá uma reserva se pretender excluir ou modificar o efeito jurídico de certas disposições do tratado, ou do tratado como um todo a respeito de certos aspectos específicos, na sua aplicação ao autor.

(UNITED NATIONS, 2011, p. 26, tradução nossa)

A diferença, portanto, estaria no objetivo de “excluir ou modificar os efeitos” (reserva) ou de “especificar ou esclarecer o significado ou o alcance de um tratado ou de alguma de suas disposições” (declaração interpretativa). A reserva ajusta os efeitos do tratado por meio da especificação de que certos de seus termos serão excluídos ou modificados quando o declarante se tornar parte. Já a declaração interpretativa confere evidências do significado atribuído pelo declarante aos termos do tratado e a ser considerado sempre que eles tiverem que ser interpretados. “Em suma, uma reserva afeta *o quê* será interpretado; a declaração interpretativa procura afetar *como* algo será interpretado” (LINDERFALK, 2007, grifos do original, tradução nossa).

A CDI também se ocupou em estender a disciplina das reservas às polêmicas “declarações interpretativas condicionais”, diferenciando-as das propriamente ditas ou incondicionais no sentido de que naquelas o Estado ou a organização internacional submete sua aceitação em se tornar parte a uma específica interpretação do tratado ou de alguma de suas disposições (item 1.4 do GPRT/2011). Além disso, reconheceu a existência de outras declarações unilaterais, emitidas por Estados ou organizações que são ou têm direito a ser partes, que fogem aos conceitos de reserva e de declaração interpretativa, como as declarações de não reconhecimento (item 1.5.1 do GPRT/2011), as concernentes às modalidades de implementação de tratado no plano interno (item 1.5.2 do GPRT/2011) e as emitidas ao abrigo de cláusulas alternativas (item 1.5.3 do GPRT/2011).

Voltando às declarações interpretativas *stricto sensu*, a CDI esboça um procedimento para sua formulação no item 2.4 do GPRT/2011. Quanto à forma, sugere que elas deveriam, “preferencialmente”, ser formuladas por escrito. Quanto ao tempo, sugere que, em regra, elas podem ser formuladas “a qualquer tempo”; e, no caso de o tratado especificar um prazo, a formulação extemporânea será eficaz se nenhum dos contratantes manifestar objeção. No que tange à comunicação das “declarações interpretativas escritas”, remeteu à disciplina correlata das reservas.

O anunciado aproveitamento como parâmetro das disposições dos artigos 20 a 23 tanto da CVDT/1969 quanto da CVDT/1986 ocorre com maior vigor no item 2.9 do GPRT/2011, que se propõe a orientar a formulação de reações a declarações interpretativas. Além dos tradicionais atos unilaterais de aprovação e oposição, a CDI reconhece um terceiro: a recaracterização, ou seja, a manifestação no sentido de que uma declaração interpretativa configuraria, em realidade, uma reserva. O direito ao exercício dessas três modalidades de reações competiria a qualquer contratante ou a qualquer Estado ou organização internacional que tivesse o direito de se tornar parte e poderia ser exercida a qualquer tempo. E, no que diz respeito às formalidades, a redução a escrito, com a externalização dos motivos, é incentivada. Por fim, ao contrário do que ocorre na disciplina convencional das reservas, a aceitação será sempre expressa, não se reconhecendo ao silêncio qualquer efeito.

No item 4.7 do GPRT/2011, a CDI aborda a eficácia da declaração interpretativa. Para esse fim, ressalta que ela “não modifica as obrigações do tratado”, limitando-se a “especificar ou esclarecer o significado ou o alcance que seu autor atribui a um tratado ou a certas disposições dele”, podendo, conforme o caso, “constituir um elemento a ser levado em consideração na interpretação”, desde que esteja “de acordo com a regra geral de interpretação dos tratados” (nomeadamente, a do artigo 31 tanto da CVDT/1969 quanto da CVDT/1986).

A disciplina das declarações interpretativas no GPRT/2011 se encerra no item 5.5, aplicável ao caso de sucessão de Estados, exortando o sucessor a “clarificar sua posição em relação às declarações interpretativas formuladas pelo Estado predecessor”, admitindo, contudo, a presunção de manutenção durante a inércia.

### **3. TEXTO AUTÊNTICO *VERSUS* VERSÃO OFICIAL NÃO AUTENTICADA**

Delineadas as principais diferenças entre os conceitos de “reserva” e “declaração interpretativa”, cumpre realizar o mesmo esforço em relação aos de “texto autêntico” e “versão oficial não autenticada”, uma vez que a compreensão desses dois últimos será fundamental para se concluir a respeito da existência das tais declarações interpretativas implícitas ou sub-reptícias.

Muito embora as Convenções de Viena sobre os Direitos dos Tratados não apresentem definições para os dois conceitos confrontados nesta segunda seção, elas se referem expressamente ao “texto” do tratado em trinta dispositivos, que perpassam seis de suas oito partes: “Introdução” (I), “Conclusão e Entrada em Vigor dos Tratados” (II), “Observância, Aplicação e Interpretação de Tratados” (III), “Nulidade, Extinção e Suspensão da Execução de Tratados” (V), “Depositários, Notificações e Registro” (VII) e “Disposições Finais” (VIII). Por outro lado, há apenas uma referência à “versão” de um tratado, no artigo 33, número 2, tanto da CVDT/1969 quanto da CVDT/1986.

Essa disparidade ajuda a explicar a dificuldade geral dos operadores do Direito Internacional em perceber a relevância das questões advindas das divergências redacionais juridicamente relevantes entre exemplares dessas duas figuras. Essa constatação também é indicativa de que, ao menos no plano do direito convencional, e para os específicos e limitados fins desta investigação, será mais produtivo centrar a distinção na análise do artigo 33 tanto da CVDT/1969 quanto da CVDT/1986:

#### Artigo 33

##### Interpretação de Tratados Autenticados em Duas ou Mais Línguas

1. Quando um tratado foi autenticado em duas ou mais línguas, seu texto faz igualmente fé em cada uma delas, a não ser que o tratado disponha ou as partes concordem que, em caso de divergência, prevaleça um texto determinado.
2. Uma versão do tratado em língua diversa daquelas em que o texto foi autenticado só será considerada texto autêntico se o tratado o previr ou as partes nisso concordarem.
3. Presume-se que os termos do tratado têm o mesmo sentido nos diversos textos autênticos.

4. Salvo o caso em que um determinado texto prevalece nos termos do parágrafo 1, quando a comparação dos textos autênticos revela uma diferença de sentido que a aplicação dos artigos 31 e 32 não elimina, adotar-se-á o sentido que, tendo em conta o objeto e a finalidade do tratado, melhor conciliar os textos.

O artigo em questão veicula regras de interpretação — isto é, da atividade de “*precisar o sentido, o conteúdo e o alcance de uma norma jurídica, na sua aplicação a um caso concreto*” (ALMEIDA, 2003, p. 151, grifos do original) — aplicáveis aos preceitos de tratados e convenções plurilíngues, que representam, no Direito Internacional contemporâneo, a esmagadora maioria dos diplomas multilaterais, especialmente os concluídos no âmbito das organizações internacionais. A expansão da normatividade internacional e a ampliação da comunidade internacional, efeitos do processo de humanização iniciado no Pós-Segunda Guerra Mundial, fez cair em desuso a ideia de conclusão na “*lingua franca* do período e do lugar”, muito em voga até a primeira metade do século XX (SHELTON, 1997, p. 614, grifos do original, tradução nossa).

A leitura conjunta dos quatro parágrafos do artigo 33 já permite desde já assentar o que há de comum entre “texto” e “versão”: eles são os objetos materiais, os *corpora* sobre os quais o intérprete se debruçará. A diferença fundamental reside na autoridade conferida pela autenticação, que, segundo VALERIO DE OLIVEIRA MAZZUOLI (2014, p. 115, grifos do original), “nada mais é do que uma formalidade protocolar, própria dos documentos diplomáticos, que confere *autenticidade e definitividade* ao texto convencional adotado”.

Grosso modo, pode-se, então, dizer que “texto autêntico (originário)” é um instrumento elaborado em idioma aprovado durante a fase de negociação, cuja autoridade e cuja definitividade são formalmente reconhecidas pelos Estados negociadores. Já a “versão oficial (não autenticada)” é uma tradução técnica de “texto autêntico” para idioma diverso do aprovado durante a fase de negociação, elaborada por um Estado ou por uma organização internacional com direito a ser parte, durante a fase de manifestação do consentimento à vinculação. E, conforme se infere do artigo 33, número 2, tanto da CVDT/1969 quanto da CVDT/1986, somente uma autenticação *a posteriori* teria o condão de equiparar uma “versão oficial” a um “texto autêntico”.

No caso proposto, o artigo 50 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) dispõe que “Os textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo da presente Convenção são igualmente autênticos” (BRASIL, 2009a). Assim, existem seis “textos autênticos (originários)”: o texto autêntico em árabe, o texto autêntico em chinês, o texto autêntico em espanhol... Como a CDPD não prevê a prevalência de um sobre os demais, vige a presunção da equivalência de sentido entre eles (artigo 33, número 3, tanto da

CVDT/1969 quanto da CVDT/1986). E, se a aplicação da regra geral e dos meios suplementares de interpretação (artigos 31 e 32 tanto da CVDT/1969 quanto da CVDT/1986), não for suficiente para eliminar uma diferença de sentido identificada entre textos igualmente autênticos, o intérprete deverá adotar o “sentido que, tendo em conta o objeto e a finalidade do tratado, melhor conciliar os textos” (artigo 33, número 4, tanto da CVDT/1969 quanto da CVDT/1986).

Como o português não está no rol de idiomas do artigo 50 da CDPD e como não se tem notícia da existência de uma “cópia para o português autenticada pelo depositário” (artigo 77, número 1, alínea **b**, tanto da CVDT/1969 quanto da CVDT/1986) tampouco de uma “versão oficial conjunta da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa”, conclui-se que poderá haver tantas “versões oficiais (não autenticadas) para o português” quantos forem os Estados lusófonos interessados em manifestar consentimento à vinculação à CDPD. Nesse sentido, pode-se dizer que coexistem a versão oficial brasileira, a versão oficial portuguesa, a versão oficial angolana, a versão oficial moçambicana...

Se uma versão oficial é uma tradução técnica de um ou mais textos igualmente autênticos e se uma tradução técnica pressupõe uma atividade de interpretação jurídica, é de se presumir que, diante das tais “insuperáveis diferenças de sentido”, as opções vocabulares do Estado ou da organização internacional responsável pela tradução, quando não derivadas de erro grosseiro ou de limitações inerentes ao idioma de destino, revelam sua posição a respeito daquele que é o tal “sentido que melhor concilia os textos”, referido no artigo 33, número 4, tanto da CVDT/1969 quanto da CVDT/1986. Essa posição não exclui nem modifica as obrigações do tratado, mas, definitivamente, especifica ou esclarece o significado ou o alcance que seu autor atribui a um tratado ou a certas disposições dele, constituindo um elemento a ser levado em consideração na interpretação. Satisfeitos, pois, os caracteres identificados pela CDI como definidores de uma declaração interpretativa (itens 2.1 e 4.7 do GPRT/2011), parece forçoso reconhecer, nesta altura, ao menos a existência de declarações interpretativas implícitas ou sub-reptícias. A aceitabilidade de seus efeitos dependerá, evidentemente, das circunstâncias do caso, tarefa deixada para a próxima seção.

#### **4. O CASO DA VERSÃO BRASILEIRA DO ARTIGO 1 DA CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) foi adotada<sup>10</sup> por meio da Resolução n. A/RES/61/106, durante a 76ª Reunião Plenária da Assembleia-Geral das Nações Unidas, realizada em 13 de dezembro de 2006. E foi aberta à assinatura de todos os Estados e de todas as organizações de integração regional em Nova York, a partir de 30 de março de 2007 (artigo 42 da CDPD).

Está em vigor desde 3 de maio de 2008, trigésimo dia após o depósito do vigésimo instrumento de manifestação de consentimento em vincular-se (artigo 45, parágrafo 1), o da República do Equador. Em novembro de 2022, contabiliza 164 signatários e 185 partes, incluindo entre estes a União Europeia. No sistema das Nações Unidas, em termos de engajamento internacional, fica atrás apenas da Convenção sobre os Direitos da Criança, por diferença de apenas onze partes.

A República Federativa do Brasil assinou tanto a CDPD quanto seu Protocolo Facultativo no dia 30 de março de 2007, formalizando a manifestação de consentimento em obrigar-se em 1º de agosto de 2008. Com isso, a entrada em vigor, no plano jurídico externo, deu-se em 31 de agosto de 2008, trigésimo dia posterior ao depósito do instrumento de ratificação junto ao então Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), Sr. Ban Ki-moon (artigos 41 e 46, número 2, da CDPD).

O primeiro ato oficial a trazer a versão brasileira para o português do texto da CDPD foi a Exposição de Motivos MRE – DTS/DAI – STES/ONU n. 200, de 26 de julho de 2007, assinada pelo então Ministro de Estado das Relações Exteriores, Sr. Celso Luiz Nunes Amorim. De acordo com a Estrutura Regimental do Ministério vigente à época, era atribuição da Consultoria Jurídica, órgão setorial da Advocacia-Geral da União, “assessorar o Ministro de Estado em assuntos de natureza jurídica” (artigo 7º, inciso I, do Anexo I ao Decreto n. 5.979, de 6 de dezembro de 2006).

O parecer ministerial, dirigido ao então Presidente da República, Sr. Luiz Inácio Lula da Silva, não reproduziu qualquer dos textos igualmente autênticos da CDPD, nem fez menção a qual deles teria servido de texto-base para a tradução. Ainda assim, foi reproduzido *in totum*

---

<sup>10</sup> De acordo com a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969), “a adoção do texto de um tratado numa conferência internacional efetua-se pela maioria de dois terços dos Estados presentes e votantes, salvo se esses Estados, pela mesma maioria decidem aplicar uma regra diversa” (artigo 9, parágrafo 2). Já VALERIO DE OLIVEIRA MAZZUOLI (2014, p. 113, grifos do original) define adoção como “o procedimento jurídico-diplomático por meio do qual os órgãos do Estado encarregados de negociar o tratado entendem ter havido consenso sobre o texto que se acabou de negociar (quando então se diz ter um *projeto adotado*). Trata-se de um ato de vontade com o qual os Estados partícipes do procedimento de elaboração do tratado aceitam o *texto* final como conveniente, isso nada significando que os Estados já aceitam o tratado *enquanto norma jurídica* vinculante em relação a si. Em outras palavras, a adoção chancela a redação definitiva do tratado internacional, nada mais. Consequentemente, com a *redação* do texto aprovada, as negociações imediatamente se findam”.

na Mensagem de Acordos, Tratados, Convênios, Tratados e Atos Internacionais n. 711, de 27 de setembro de 2007, apresentada cinco dias após pelo Chefe de Estado à elevada apreciação dos Membros do Congresso Nacional, com a recomendação de que se aplicasse, pela primeira vez, o procedimento legislativo especial do artigo 5º, parágrafo 3º, da Constituição da República de 1988, inovação trazida pela Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004, aplicável aos tratados e às convenções internacionais sobre direitos humanos (BRASIL, 1988, 2004).

A recomendação foi atendida pelas duas Casas. Na Câmara dos Deputados, a Mensagem converteu-se no Projeto de Decreto Legislativo n. 563, de 13 de maio de 2008, que, sem sofrer qualquer emenda parlamentar, foi aprovado em dois turnos de votação, sem votos contrários. No Senado Federal, o desfecho foi idêntico em relação ao renomeado Projeto de Decreto Legislativo do Senado Federal n. 90, de 5 de junho de 2018. Obtida a aprovação para ratificação, o então Presidente do Congresso Nacional, Senador Garibaldi Alves Filho, promulgou o Decreto Legislativo n. 186, de 9 de julho de 2008.

Após o depósito do instrumento de ratificação e com a entrada em vigor no plano jurídico externo, a CDPD foi, então, promulgada por meio do Decreto Presidencial n. 6.949, de 25 de agosto de 2009, produzindo efeitos, no plano jurídico interno, no dia seguinte, com a publicação no Diário Oficial da União.

Esse breve histórico do processo de internalização da CDPD como ato formalmente constitucional foi apenas para assentar que, em momento algum, as autoridades brasileiras questionaram a tradução para o português, oriunda do Ministério das Relações Exteriores, sob a orientação de um órgão técnico-jurídico. É certo que, na ordem internacional, “o erro relativo à redação do texto de um tratado não prejudicará sua validade” (artigo 48, número 3, tanto da CVDT/1969 quanto da CVDT/1986). No entanto, no domínio da aplicação, essa uniformidade interna robustece a interpretação autêntica de uma disposição convencional sobre a qual recaia insuperável divergência de sentidos entres os textos igualmente autênticos.

#### **4.1. Principais parâmetros de confrontação**

A adoção da CDPD consolidou, no sistema das Nações Unidas, “uma mudança de paradigma” (KAKOULLIS; IKEHARA, 2018, p. 54), iniciada, ainda que de forma limitada, pela Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra

as Pessoas Portadoras de Deficiência (OEA, Cidade da Guatemala, 1999). Esse novo paradigma formaliza um modelo biopsicossocial e aberto de identificação das pessoas com deficiência, tal como preconizado na *Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde* (OMS, 2001). Representa, portanto, um afastamento do modelo individual ou médico de deficiência e uma aproximação do modelo social de deficiência.

Segundo COLIN BARNES e GEOFF MERCER (2010, p. 24), o impulso central do modelo individual ou médico é considerar a deficiência (*disability*) como uma tragédia pessoal, em que a pessoa com impedimento ou incapacidade (*impairment*) tem um problema social ou de saúde que deve ser prevenido, tratado ou curado. Amplamente aceito pelas sociedades industrializadas do Ocidente a partir do final do século XIX, o modelo individual ou médico é centrado na “anormalidade” corporal, no transtorno ou no déficit (*deficiency*) e como isso “causa” limitação funcional ou “deficiência” (*disability*) (BARNES; MERCER, 2010, p. 18). Está consagrado em documentos como a Declaração de Direitos do Deficiente Mental<sup>11</sup>, de 22 de dezembro de 1971; a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes<sup>12</sup>, de 9 de dezembro de 1975; a Convenção n. 159, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre Reabilitação Profissional e Emprego de Pessoas Deficientes, de 1º de junho de 1983; os Princípios para a Proteção de Pessoas Acometidas de Transtorno Mental e para a Melhoria da Assistência à Saúde Mental<sup>13</sup>, de 17 de dezembro de 1991.

Já o modelo social, surgido durante a década de 60 do século XX, a partir das reflexões de ativistas com deficiência sobre suas experiências com o “capacitismo”<sup>14</sup>, é centrado na organização da sociedade, e não nas limitações funcionais individuais ou nas diferenças (BARNES; MERCER, 2010, p. 29). ANNA LAWSON e MARK PRIESTLEY (2017, p. 6, tradução

---

<sup>11</sup> Destacam-se as seguintes passagens da Declaração de Direitos do Deficiente Mental (1971): “Tendo presente a necessidade de ajudar os deficientes mentais a desenvolver as suas aptidões nos mais diversos setores de atividade e a favorecer, tanto quanto possível, a sua integração na vida social normal” (Preâmbulo); “O deficiente mental deve gozar, na medida do possível, dos mesmos direitos que todos os outros seres humanos.” (item 1); e “O deficiente mental tem direito aos cuidados médicos e aos tratamentos físicos apropriados, assim como à instrução, à formação, à readaptação e aos conselhos que o ajudem a desenvolver ao máximo as suas capacidades e aptidões” (item 2).

<sup>12</sup> A Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes (1975) preceitua que: “O termo ‘pessoas deficientes’ refere-se a qualquer pessoa incapaz de assegurar por si mesma, total ou parcialmente, as necessidades de uma vida individual ou social normal, em decorrência de uma deficiência, congênita ou não, em suas capacidades físicas ou mentais” (item 1). Ressalte-se, contudo, que, nessa definição, “deficiência” foi a tradução da versão para o português para a palavra “*deficiency*”, e não para “*impairment*” ou “*disability*”.

<sup>13</sup> Dentre os Princípios para a Proteção de Pessoas Acometidas de Transtorno Mental e para a Melhoria da Assistência à Saúde Mental (1991), destaca-se a seguinte disposição: “A determinação de que uma pessoa é portadora de um transtorno mental deverá ser feita de acordo com os padrões médicos aceitos internacionalmente” (Princípio 4, parágrafo 1).

<sup>14</sup> Neologismo que tem sido empregado para designar a discriminação em razão da deficiência.

nossa) sintetizam bem as diferentes consequências das abordagens individuais e sociais de deficiência:

Ao localizar a fonte das desvantagens experimentadas pelas pessoas com deficiência em seus corpos ou mentes, as abordagens individuais buscam respostas para essas desigualdades que se concentram apenas em mudar ou tratar o indivíduo. A responsabilidade e a autoridade por tal tratamento recai principalmente sobre a medicina e suas profissões afins, incluindo pesquisa biomédica e fisioterapia. Em contraste, localizar a fonte da desvantagem nas estruturas e nos sistemas sociais exige respostas que implicam em mudanças na sociedade. Os problemas sociais exigem soluções sociais, e não biomédicas. Assim, ao focar na desvantagem criada socialmente, direciona-se a atenção para as desvantagens evitáveis e se estabelecem as bases para a eliminação de uma série de barreiras identificáveis que estão maduras para a mudança social. A base evidente que isso fornece para a ação política é reforçada pelo fato de que um foco na desvantagem criada por fatores sociais, econômicos e ambientais tem o potencial de enfatizar as conexões entre pessoas com diferentes tipos de “impedimento” ou diferença biológica e, assim, fornecer uma base para comunalidade e ação política combinada.

O modelo de direitos humanos de deficiência (biopsicossocial e aberto) é um *tertium genus*, porque procura um ponto de equilíbrio entre essas duas concepções extremas (BARNES; MERCER, 2010, p. 37), reconhecendo que a deficiência é um fenômeno complexo e em evolução, que requer diferentes níveis de análise e intervenção, variando da médica à sócio-política (SHAKESPEARE, 2017, p. 220-221).

Nesse contexto, uma análise a respeito da definição de pessoas com deficiência presente no segundo parágrafo do artigo 1 da CDPD precisa atentar para os seguintes parâmetros:

- a) em relação ao caráter biopsicossocial do modelo de direitos humanos, a redação precisa deixar claro que a vulnerabilidade é o produto do fator individual (biopsíquico) pelo fator social; e
- b) em relação ao caráter aberto do modelo de direitos humanos, a redação precisa deixar claro que as formas de manifestação do fator individual (biopsíquico) não são exaustivas, taxativas.

E, como o preâmbulo integra o contexto de um tratado e é parâmetro interpretativo expressamente previsto na regra geral do artigo 31 tanto da CVDT/1969 quanto da CVDT/1986, é útil complementar a análise do artigo 1 com a das alíneas **e** e **i** do Preâmbulo da CDPD.

## **4.2. Confrontação interlinguística**

Eis as redações das alíneas **e** e **i** do Preâmbulo e do segundo parágrafo do artigo 1 na versão oficial brasileira da CDPD, consagrada no Anexo do Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009 (grifos nossos):

Preâmbulo

Os Estados Partes da presente Convenção,

(...)

e) *Reconhecendo* que a **deficiência** é um conceito em evolução e que a **deficiência** resulta da interação entre pessoas com **deficiência** e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas,

(...)

i) *Reconhecendo* ainda a diversidade das pessoas com deficiência,

(...)

Artigo 1

Propósito

[...]

Pessoas com **deficiência são** aquelas que têm **impedimentos** de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Numa primeira leitura, já é possível perceber que, em relação ao caráter biopsicossocial do modelo de direitos humanos, a versão brasileira apresenta um erro grosseiro na alínea **e** do Preâmbulo, ao empregar o mesmo vocábulo — “deficiência” — tanto para o fator individual (biopsíquico) quanto para a vulnerabilidade. Esse erro grosseiro, contudo, não se reproduziu no artigo 1, uma vez que os fatores individuais (biopsíquicos) foram chamados “impedimentos”, ao passo que a vulnerabilidade foi nomeada “deficiência”.

No que tange ao caráter aberto do modelo de direitos humanos, o emprego do verbo “são” no artigo 1 não deixa clara a enumeração meramente exemplificativa das formas de manifestação do fator individual (biopsíquico). Se o intérprete se limitar ao elemento literal, chagará à conclusão de que somente “os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial” são fatores individuais (biopsíquicos) aptos a caracterizar a vulnerabilidade (“deficiência”). Estariam excluídos, assim, os impedimentos de curto e médio prazo, bem como aqueles de natureza diversa das quatro mencionadas (por exemplo, as de natureza orgânica, imunológica, neurológica, comunicacional).

Somente o recurso aos elementos sistemático e teleológico, associado a um profundo conhecimento dos trabalhos preparatórios, levariam o intérprete a superar essa literalidade. Demandaria, por exemplo, a percepção de que a alínea **e** do Preâmbulo não qualifica o fator individual (biopsíquico) nem quanto à duração, nem quanto à natureza; e que o reconhecimento da diversidade dessas pessoas vulneráveis (“com deficiência”) na alínea **i** do Preâmbulo destina-

se justamente a descredibilizar qualquer esforço no sentido de exaurir o rol de possibilidades de interação entre fatores individuais (biopsíquicos) e sociais.

Outro recurso — menos exigente — seria a confrontação interlinguística entre a versão oficial brasileira e um dos textos igualmente autênticos. Só que, às vezes, a escolha de um só texto autêntico pode não ser suficiente, já que a equivalência de sentidos do artigo 33, número 3, tanto da CVDT/1969 quanto da CVDT/1986 é uma presunção relativa. Se, para dirimir a dúvida quanto ao verbo “são”, o intérprete recorresse apenas ao texto autêntico em francês, encontraria o seguinte: «*Par personnes handicapées **on entend** des personnes qui présentent des incapacités physiques, mentales, intellectuelles ou sensorielles durables dont l’interaction avec diverses barrières peut faire obstacle à leur pleine et effective participation à la société sur la base de l’égalité avec les autres.*» (grifo nosso).

Chegaria, portanto, à conclusão de que a versão oficial brasileira utilizou uma construção diferente, mas manteve o sentido de que somente os fatores individuais (biopsíquicos) expressamente mencionados no dispositivo seriam tendentes a caracterizar a vulnerabilidade.

Por outro lado, se a escolha recaísse sobre o texto autêntico em inglês ou sobre o texto autêntico em espanhol, o intérprete chegaria a uma conclusão diversa, porque encontraria o seguinte:

*Persons with disabilities **include** those who have long-term physical, mental, intellectual or sensory impairments which in interaction with various barriers may hinder their full and effective participation in society on an equal basis with others.*

*Las personas con discapacidad **incluyen** a aquellas que tengan deficiencias físicas, mentales, intelectuales o sensoriales a largo plazo que, al interactuar con diversas barreras, puedan impedir su participación plena y efectiva en la sociedad, en igualdad de condiciones con las demás.*

(Grifos nossos.)

Em realidade, dos seis textos igualmente autênticos, cinco empregam o verbo “incluem” para garantir o caráter aberto da definição do segundo parágrafo do artigo 1 da CDPD: em árabe (“*ويشمل*”), em chinês (“*包括*”), em espanhol (“*incluyen*”), em inglês (“*include*”) e em russo (“*относятся*”). O mesmo se verifica na maior parte das versões oficiais para outros idiomas, conforme o Quadro 2 *infra*:

**Quadro 2** – A garantia do caráter aberto da definição do artigo 1, segundo parágrafo, da CDPD em versões oficiais não autenticadas

	Versão oficial não autenticada	Idioma	Verbo empregado no artigo 1, segundo parágrafo, da CDPD, equivalente a “incluem” em português
1.	República da Albânia	Albanês	“përfshijnë”
2.	Confederação Suíça	Alemão	“zählen”
	Grão-Ducado de Luxemburgo		
	República da Áustria		
	República Federal da Alemanha		
3.	Principado de Liechtenstein		
4.	Reino da Bélgica		
5.	Catalunha (Comunidade Autônoma do Reino da Espanha)	Catalão	“inclouen”
6.	República da Coreia	Coreano	“포함한다”
7.	República da Finlândia	Finlandês	“kuuluvat”
8.	República Helênic	Grego	“περιλαμβάνουν”
9.	Estado de Israel	Hebraico	“כוללים”
10.	República da Indonésia	Indonésio	“termasuk”
11.	Japão	Japonês	“含む”
12.	República de Malta	Maltês	“jinkludu”
13.	Reino dos Países Baixos	Neerlandês	“omvat”
14.	República Islâmica do Irã	Persa	“شامل”
15.	República da Polónia	Polonês	“zaliczają się”
16.	República do Quênia	Suaíli	“ni pamoja na”
17.	Reino da Suécia	Sueco	“innefattar”
18.	República da Turquia	Turco	“içermektedir”

**Fonte:** Elaboração própria baseada em Farias (2021a, p. 40, 2021b, p. 342-343).

Segundo AURÉLIO BUARQUE DE HOLANDA FERREIRA (2004, p. 469 e 735) o verbo “ser” tem as acepções de “consistir em”, “querer dizer”, “significar”, ao passo que o verbo “incluir” tem as de “conter”, “trazer em si”, “compreender”, “abranger”, “fazer tomar parte”. Na linguagem matemática, segundo a Teoria dos Conjuntos, o “ser” corresponderia ao “igual a” ( $A = B$ ), enquanto o “incluir” corresponderia ao “contém” ( $A \supset B$ ).

A questão que se levanta é qual dos dois expressa melhor o propósito da CDPD, contido no parágrafo que precede a definição de “pessoas com deficiência”:

Artigo 1  
Propósito

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais

**por todas as pessoas com deficiência** e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

[...]

De acordo com a doutrina amplamente majoritária, o propósito da CDPD não foi afirmar direitos novos, mas, como sustentou RAFAEL DE LORENZO (2007, p. 189, grifo e tradução nossos), então Secretário-Geral da *Organización Nacional de Ciegos Españoles (Fundación Once)*, “deixar muito claramente regulado que *todas* as pessoas com deficiência devem ter acesso aos mesmos direitos que disfruta o resto dos seres humanos”. Nesse sentido, COOMARAVEL PYANEANDEE (2019, p. 19, grifo e tradução nossos), Vice-Presidente do Comitê das Nações Unidas dos Direitos das Pessoas com Deficiência entre janeiro de 2015 e dezembro de 2018, complementa:

A interpretação de ‘todas as pessoas com deficiência’ deve ser lida à luz do parágrafo (e) do Preâmbulo. Este fornece uma lista *não exhaustiva* de categorias de impedimentos, deixando assim para o Comitê da CDPD aplicar os princípios relevantes a novas situações. As categorias de impedimentos *nunca estão fechadas* e a sua evolução pode ser rastreada dentro da jurisprudência do Comitê da CDPD.

Já FILIPE VENADE SOUSA (2018, p. 65-66), a primeira pessoa com surdez a obter o título de Doutor em Direito na República Portuguesa, destaca que a definição é “mínima, um *standard*”, fixada com o propósito de “evitar que os Estados Partes restrinjam conceitualmente o âmbito das pessoas com deficiência, em função de determinada natureza ou grau de deficiência”.

Parece, portanto, que o verbo “incluem” é a principal garantia da abertura e do caráter mínimo da definição do artigo 1, segundo parágrafo, da CDPD. EMILY KAKOULLIS e YOSHIKAZU IKEHARA (2018, p. 56, tradução nossa) deixam isso claro, ao sustentarem que, “embora o artigo 1(2) inclua uma lista de tipos de impedimentos [ou incapacidades], ela não é exclusiva, pois tem como premissa as palavras ‘incluem aquelas’ pessoas”. Não é outra a posição de AGUSTINA PALACIOS (2015, p. 21, grifos do original, tradução nossa):

[...] a definição que a Convenção assume não é fechada, senão que *inclui* as pessoas mencionadas, o que não significa que exclua outras situações e pessoas que possam estar protegidas pelas legislações internas dos Estados. [...] esse artigo deve ser interpretado como um piso, a partir do qual qualquer outra interpretação que beneficie ou amplie seu marco protetor deve ser aplicada.

Ainda que não seja difícil concluir pela maior assertividade do verbo “incluem”, a prudência recomenda (embora não obrigue) uma confrontação entre a versão oficial brasileira e as demais versões oficiais para o português. Como aquela foi elaborada antes destas, a falta de parâmetros intralinguísticos pode reduzir a reprovabilidade da opção pelo verbo “são”.

### 4.3. Confrontação intralinguística

Além da República Federativa do Brasil, outros sete membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) são Estados-Partes da CDPD. Eis a lista, disposta em ordem cronológica de manifestação de consentimento em obriga-se:

- República Portuguesa: assinatura em 30 de março de 2007; aprovação<sup>15</sup> para ratificação por meio da Resolução da Assembleia da República n. 56/2009, de 7 de maio; ratificação<sup>16</sup> por meio do Decreto do Presidente da República n. 71/2009, de 30 de julho; depósito do instrumento de ratificação em 23 de setembro de 2009;
- República de Cabo Verde: assinatura em 30 de março de 2007; aprovação<sup>17</sup> para ratificação por meio da Resolução n. 148/VII/2010, de 24 de janeiro, da Assembleia Nacional; depósito do instrumento de ratificação em 10 de outubro de 2011;
- República de Moçambique: assinatura em 30 de março de 2007; aprovação<sup>18</sup> para ratificação por meio da Resolução n. 29/2010, de 31 de dezembro, da Assembleia da República; depósito do instrumento de ratificação em 30 de janeiro de 2012;
- República de Angola: aprovação<sup>19</sup> para adesão por meio da Resolução n. 1/13, de 11 de janeiro, da Assembleia Nacional; depósito do instrumento de adesão em 19 de maio de 2014;
- República da Guiné-Bissau: assinatura em 24 de setembro de 2013; aprovação<sup>20</sup> para ratificação por meio da Resolução n. 24/PL/VIII/2013, da Assembleia Nacional Popular; ratificação<sup>21</sup> por meio do Decreto n. 24/2014, de 7 de março, do Presidente da República; depósito do instrumento de ratificação em 24 de setembro de 2014;

---

<sup>15</sup> Conforme artigo 161º, alínea **i**, da Constituição de 2 de abril de 1976.

<sup>16</sup> Conforme artigo 135º, alínea **b**, da Constituição de 2 de abril de 1976.

<sup>17</sup> Conforme artigos 13º, número 1, e 174º, alínea **h**, da Constituição de 5 de dezembro de 1992.

<sup>18</sup> Conforme artigo 179, número 2, alínea **e**, da Constituição de 16 de novembro de 2004.

<sup>19</sup> Conforme artigo 161º, alínea **k**, da Constituição de 5 de fevereiro de 2010.

<sup>20</sup> Conforme artigo 85º, número 1, alínea **h**, da Constituição de 4 de dezembro de 1996.

<sup>21</sup> Conforme artigo 68º, alínea **e**, da Constituição de 4 de dezembro de 1996.

- República Democrática de São Tomé e Príncipe: aprovação<sup>22</sup> para adesão por meio da Resolução n. 103/IX/2014, da Assembleia Nacional; adesão<sup>23</sup> por meio do Decreto Presidencial n. 17/2014; depósito do instrumento de adesão em 5 de novembro de 2015;
- República da Guiné Equatorial: depósito de instrumento de adesão em 25 de março de 2022.

Como o objetivo aqui é o de confrontar a versão oficial brasileira com todas as demais versões oficiais para o português, cumpre esclarecer que Macau, Região Administrativa Especial da República Popular da China<sup>24</sup>, dispõe de uma versão oficial para o português, veiculada no Aviso do Chefe do Executivo n. 2, de 25 de fevereiro de 2009.

Também é de se ressaltar que não se tem notícia da existência de uma versão oficial para o português da República da Guiné Equatorial. E isso é compreensível: apesar de ter incluído a língua portuguesa entre seus idiomas oficiais, os outros dois são o espanhol e o francês. Assim, é muito provável que a fase de aprovação para adesão tenha se dado à luz apenas do texto autêntico em espanhol e/ou do texto autêntico em francês. Outra versão oficial para o português possível, porém improvável de que não se tem notícia é a da República Democrática de Timor-Leste, que não é signatária da CDPD.

Feitos esses esclarecimentos, as opções vocabulares fundamentais para a confrontação foram organizadas no Quadro 3 a seguir:

**Quadro 3** – Confrontação entre os principais termos da definição do artigo 1, segundo parágrafo, da CDPD nas oito versões oficiais para o português não autenticadas

Versão oficial para o português não autenticada	Modelo de direitos humanos de deficiência		
	Caráter aberto	Caráter biopsicossocial	
		Fator individual (biopsíquico)	Vulnerabilidade
<b>Brasil</b>	“Pessoas com deficiência são...”	“impedimentos”	“deficiência”
<b>Macau</b>	“Por pessoas com deficiência entende-se...”	“deficiências”	“deficiência”
<b>Portugal</b>	“As pessoas com deficiência incluem...”	“incapacidades”	“deficiência”
<b>Cabo Verde</b>	“Por pessoas com deficiência entende-se...”	“deficiências”	“deficiência”

<sup>22</sup> Conforme artigo 97º, alínea **j**, da Constituição de 25 de janeiro de 2003.

<sup>23</sup> Conforme artigo 82º, alínea **b**, da Constituição de 25 de janeiro de 2003.

<sup>24</sup> A República Popular da China assinou a CDPD em 30 de março de 2007 e depositou o instrumento de ratificação em 1º de agosto de 2008.

<b>Moçambique</b>	“Pessoas com deficiência são...”	“impedimentos”	“deficiência”
<b>Angola</b>	“As pessoas com deficiência incluem...”	“incapacidades”	“deficiência”
<b>Guiné-Bissau</b>	“As pessoas com deficiência incluem...”	“incapacidades”	“deficiência”
<b>São Tomé e Príncipe</b>	“As pessoas com deficiência incluem...”	“deficiências”	“deficiência”

**Fonte:** Elaboração própria.

Quanto à diferenciação entre o fator individual (biopsíquico) e a vulnerabilidade, as versões oficiais não autenticadas macaense, caboverdiana e são-tomense cometem o mesmo erro grosseiro apontado na redação da alínea e do Preâmbulo da versão oficial não autenticada brasileira. É bem verdade que a língua portuguesa carece de uma palavra que exprima a ideia de “*discapacidad*” em espanhol ou de “*disability*” em inglês. Há, inclusive, quem advogue o uso de “desabilidade” (PICCOLO, 2015, p. 264-265), substantivo feminino previsto Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa, elaborado pela da Academia Brasileira de Letras<sup>25</sup>. No entanto, essa falta de um vocábulo mais adequado, não configura uma limitação vocabular da língua portuguesa tendente a escusar o equívoco, porque três versões oficiais não autenticadas encontraram outras palavras para designar o fato individual (ora “impedimentos”, ora “incapacidades”).

Quanto ao caráter não exaustivo das formas de manifestação do fator individual (biopsíquico), percebe-se que a versão oficial não autenticada brasileira não foi a única a empregar uma redação restritiva. A de Moçambique também utiliza o verbo “são”. E as de Macau e Cabo Verde adotaram a mesma construção encontrada no texto autêntico em francês.

Destaque-se que, dentre as oito versões oficiais para o português não autenticadas, somente a de Portugal deixa inequívoca a escolha de um dos textos igualmente autênticos — no caso, o em inglês — como texto-base para a tradução submetida ao processo de aprovação para ratificação. Apesar disso, não parece um exagero presumir que as versões que adotaram redações restritivas tiveram no texto autêntico em francês a inspiração.

#### 4.4. Discussão e resolução

<sup>25</sup> O Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (VOLP) da Academia Brasileira de Letras (ABL) está reconhecido como referência oficial e obrigatória no artigo 2º do Decreto-Lei n. 292, de 23 de fevereiro de 1938, no artigo 1º do Decreto-Lei n. 5.186, de 13 de janeiro de 1943, e no artigo 2º da Lei n. 5.765, de 18 de dezembro de 1971.

Realizadas as confrontações, cabe agora relacionar as conclusões delas extraídas com a ideia de declaração interpretativa implícita ou sub-reptícia. Para isso, é preciso imaginar quais argumentos poderiam ser empregados pela República Federativa do Brasil num caso de responsabilização internacional por descumprimento da obrigação de não adotar tratamento discriminatório em relação a um nacional que se qualificava como “pessoa com deficiência” nos termos do artigo 1, segundo parágrafo, da CDPD, mas que tinha um “impedimento” (fator biopsíquico) de natureza diversa da “física, mental, intelectual ou sensorial” (por exemplo, uma pessoa com distúrbio grave da fala, porém sem perda da audição).

O primeiro argumento possível é o de que sua versão oficial não autenticada, aprovada para ratificação por meio no Decreto Legislativo n. 186, de 9 de julho de 2008, do Congresso Nacional, teria sido resultado de uma tradução técnico-jurídica do texto autêntico em francês, cuja redação do artigo 1, segundo parágrafo, da CDPD, efetivamente, transmite a ideia de que o fator individual (ou biopsíquico) precisa ser de natureza “física, mental, intelectual ou sensorial” para, em interação com o fator social (“barreiras”), caracterizar a vulnerabilidade social (“deficiência”). Em seu socorro, poderia citar, ainda, que redações semelhantes são encontradas nas versões oficiais não autenticadas da República da Itália (“*Per persone con disabilità si intendono...*”), da Hungria (“*Fogyatékosággal élő személy minden olyan személy...*”), da República da Croácia (“*Osobe s invaliditetom su...*”), da República da Eslovênia (“*Invalidi so...*”), além de outras versões oficiais não autenticadas para o português (Região Administrativa Especial de Macau, República de Cabo Verde e República de Moçambique).

A despeito da dificuldade em matéria probatória — ausência de menção expressa ao texto autêntico que serviu de parâmetro para a versão oficial brasileira, considerando que o francês é uma língua de grande tradição nas relações diplomáticas e que, tal como o português, deriva do latim, se o Tribunal se basear apenas no texto autêntico em francês para decidir, fiando-se na presunção de equivalência de sentidos (artigo 33, número 3, da CVDT/1969), provavelmente, acolherá esse primeiro argumento, eximindo o Estado brasileiro de responsabilidade.

Uma segunda linha de argumentação, mais robusta e de maior interesse dogmático, seria a de que a redação dada ao preceito do segundo parágrafo do artigo 1 da CDPD na versão oficial não autenticada brasileira teria derivado da aplicação da regra de direito consuetudinário<sup>26</sup>

---

<sup>26</sup> Segundo esclarecem MATHIAS FORTEAU, ALINA MIRON e ALAIN PELLET (2022, p. 347, grifos do original, tradução nossa): “No caso *LaGrand*, a Corte aceitou que o parágrafo 4 do artigo 33 refletia o direito internacional consuetudinário (§ 101). (...) Mais recentemente, em sua sentença de 17 de março de 2016, a CIJ finalmente

positivada no artigo 33, número 4, da CVDT/1969. A República Federativa do Brasil, ao analisar em conjunto os seis textos igualmente autênticos, teria identificado entre eles “uma diferença de sentido que a aplicação dos artigos 31 e 32 [da CVDT/1969] não elimina”, interpretando, pois, que a conciliação dos textos deveria considerar apenas o que há de comum entre os seis. Ou seja, que os fatores individuais (biopsíquicos) duradouros e de natureza física, mental, intelectual ou mental são aptos a, em interação, com o fator social, configurar a vulnerabilidade social. *In dubio mitius*. Na dúvida quanto a outros fatores individuais (biopsíquicos) terem essa aptidão reconhecida, a interpretação autêntica do Estado representado teria sido a de que o correto seria optar pela menos gravosa para os contratantes.

É nesta segunda linha de argumentação que se pode reconhecer o recurso a uma declaração interpretativa implícita ou sub-reptícia. Trata-se, pois, de uma defesa substancial, calcada na aplicação da regra do artigo 33, número 4, das Convenções de Viena sobre os Direitos dos Tratados, apresentada diante de um caso concreto, com o objetivo de excluir ou modular a responsabilidade de um Estado ou de uma organização internacional cujo idioma oficial é diverso dos adotados em tratado ou convenção internacional plurilíngue que apresenta relevante divergência de sentidos entre seus textos igualmente autênticos.

O acolhimento ou não dessa defesa substancial dependerá muito da sensibilidade de cada julgador. No entanto, independentemente do desfecho, não se pode negar a plausibilidade jurídica da segunda linha de argumentação, ainda que, no contexto da humanização do Direito Internacional, o adágio *in dubio mitius* (visão estatocêntrica) venha cedendo lugar cada vez mais ao princípio *pro persona* (visão antropocêntrica).

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base em todo o exposto, consideram-se confirmadas as duas hipóteses levantadas. O reconhecimento da existência de declarações interpretativas implícitas ou sub-reptícias não encontra óbice na versão de 2011 do Guia de Prática sobre Reservas aos Tratados da Comissão de Direito Internacional e pode ser de grande utilidade dogmática num cenário de expansão

---

declarou que ‘é pacífico que os artigos 31 a 33 [da CVDT] refletem regras do direito internacional consuetudinário’ (*Delimitação da plataforma continental entre a Nicarágua e a Colômbia além de 200 milhas náuticas*, EP, § 33; ver também 8 nov. de 2019, *Ucrânia v. Rússia*, EP, § 106)”. Nesse sentido, o fato de a República Federativa do Brasil ter formalizado sua manifestação de consentimento em obrigar-se junto ao depositário da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969 apenas em 25 de setembro de 2009 (ou seja, mais de um ano após a aprovação para ratificação da CDPD) não configuraria óbice à aplicação do artigo 33, número 4, da CVDT/1969.

normativa e diversificação da comunidade internacional. Isso porque esse critério taxonômico ajuda a compreender uma realidade jurídica ainda pouco explorada no Direito dos Tratados: o da conciliação de sentidos entre textos igualmente autênticos de uma convenção plurilíngue subjacente à elaboração de uma versão oficial não autenticada.

Nesse sentido, pode-se definir declaração interpretativa implícita ou sub-reptícia como uma defesa substancial, calcada na aplicação da regra do artigo 33, número 4, das Convenções de Viena sobre os Direitos dos Tratados, apresentada diante de um caso concreto, com o objetivo de excluir ou modular a responsabilidade de um Estado ou de uma organização internacional cujo idioma oficial é diverso dos adotados em tratado ou convenção internacional plurilíngue que apresenta relevante divergência de sentidos entre seus textos igualmente autênticos. Não se trata, pois, de um sucedâneo de reserva, como a declaração interpretativa condicional.

Extrapolando os resultados obtidos a partir da análise do caso da versão brasileira do artigo 1, segundo parágrafo, da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), conclui-se que, diante da complexidade que os casos envolvendo a aplicação de tratados ou convenções plurilíngues podem assumir, quanto mais ampla for a confrontação interlinguística, menor será o risco de o julgador tomar uma decisão contrária à teleologia da norma internacional em questão. E, se o caso envolver essa aplicação por Estado ou organização internacional cujo idioma oficial seja diferente das línguas dos textos igualmente autênticos, o recurso à confrontação intralinguística com o maior número de versões oficiais não autenticadas pode ser necessário para diferenciar os erros grosseiros das eventuais restrições vocabulares inerentes ao idioma de destino.

Também a partir da análise do caso proposto, é possível fazer algumas recomendações. A primeira tem como destinatários os órgãos competentes para processar e julgar atos ilícitos alegadamente praticados, no âmbito de uma convenção plurilíngue, por um Estado ou por uma organização internacional cujo idioma oficial seja diverso dos adotados nos textos igualmente autênticos. Ao se depararem com uma questão prejudicial que se enquadre no conceito acima delimitado de declaração interpretativa implícita, esses intérpretes não autênticos (tribunais, comitês) devem comunicar o conteúdo da arguição ao depositário da convenção plurilíngue para que este, a seu turno, notifique os demais contratantes e aos terceiros interessados a fim de oportunizar as reações de aceitação, objeção ou recharacterização. Essa providência terá o condão de remediar o caráter sub-reptício da declaração interpretativa e de permitir, eventualmente, a correção da alegada divergência de sentidos entre os textos igualmente autênticos.

A segunda delas se dirige ao direito interno dos Estados e das organizações internacionais cujos idiomas oficiais são diversos dos adotados numa convenção plurilíngue. Parece salutar que seja oportunizada a comparação entre o texto-base e o texto-fim da tradução técnica às autoridades envolvidas na fase de aprovação de manifestação de consentimento em obrigar-se. Entre os Estados lusófonos que são partes da CDPD, apenas<sup>27</sup> a República Portuguesa adotou essa postura transparente no processo de aprovação para ratificação.

A propósito de Estados lusófonos, a terceira recomendação dirige-se justamente à Comunidade dos Países de Língua Portuguesa. Diante das relevantes disparidades encontradas na confrontação intralinguística das oito versões oficiais para o português da CDPD, seria de bom alvitre que os membros dessa organização de cooperação deliberassem sobre a elaboração de versões-base comuns para tratados e convenções plurilíngues que não tenham texto autêntico em português. É evidente que essas versões-base admitiriam adaptações à ortografia e à onomástica de cada membro, mas reduziriam dramaticamente a falta de uniformidade semântica encontrada. Essa boa prática foi adotada por Alemanha, Áustria, Suíça e Liechtenstein, que aprovaram suas respectivas ratificações à CDPD à luz de uma versão oficial conjunta para o alemão.

A quarta e última recomendação é dirigida às organizações internacionais do sistema das Nações Unidas. O fato de a língua portuguesa ser idioma oficial de nove Estados soberanos e de uma região administrativa especial da República Popular da China parece ser razão mais do que suficiente para que as próximas convenções universais sobre direitos humanos também tenham um texto igualmente autêntico em português.

## **REFERÊNCIAS**

ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS. Vocabulário ortográfico da língua portuguesa. 5. ed. Rio de Janeiro: ABL, 2009. Disponível em: <https://www.academia.org.br/nossa-lingua/busca-no-vocabulario>. Acesso em: 10 nov. 2022.

ALMEIDA, Francisco Ferreira de. Direito Internacional Público. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

---

<sup>27</sup> Ressalte-se que a Região Administrativa Especial de Macau, da República Popular da China, no Aviso do Chefe do Executivo n. 2/2009, de 25 de fevereiro, deixou consignado que sua “tradução para a língua portuguesa” da CDPD fora “efectuada a partir dos seus diversos textos autênticos”.

BARNES, Colin; MERCER, Geof. Exploring disability: a sociological introduction. 2. ed. Malden: Polity, 2010.

COMUNIDADE DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA. Secretariado Executivo. Direção de Ação Cultural e Língua Portuguesa. Plano Operacional para a Promoção e Difusão da Língua Portuguesa (2021 – 2026). Lisboa: 2020. Disponível em: [https://www.cplp.org/Files/Filer/1\\_CPLP/Lingua/Livro-Plano-Operacional-Lingua-Portuguesa-vfinal.pdf](https://www.cplp.org/Files/Filer/1_CPLP/Lingua/Livro-Plano-Operacional-Lingua-Portuguesa-vfinal.pdf). Acesso em: 10 nov. 2022.

EDEN, Paul. Plurilingual Treaties: Aspects of Interpretation. *In*: ORAKHELASHVIU, Alexander; WILLIAMS, Sarah (ed.). 40 Years of the Vienna Convention on Law of Treaties. Camberley, Surrey: British Institute of International and Comparative Law, 2010, p. 1-23.

FAHNER, Johannes Hendrick. *In Dubio Mitius*: Advancing Clarity and Modesty in Treaty Interpretation. *European Journal of International Law*, vol. 32, n. 3, ago. 2021, p. 835-862.

FARIAS, Guilherme Carneiro Leão. Deficiência, reconhecimento e ações afirmativas: a definição do público-alvo no modelo de direitos humanos – a experiência brasileira. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

\_\_\_\_\_. A influência do idioma português no alcance da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. *In*: MOREIRA, Vital *et al.* (org.) Anais de artigos completos do VI CIDHCoimbra 2021. Campinas/Jundiaí: Brasília/Edições Brasil, 2022, vol. 1, p. 338-349.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Miniaurélio: o minidicionário da língua portuguesa. 6. ed. rev. atual. Curitiba: Positivo, 2004.

FORTEAU, Mathias; MIRON, Alina; PELLET, Alain. *Droit international public*. 9. ed. Paris: LGDJ, 2022.

FUNDAÇÃO FÉ E COOPERAÇÃO. Relatório da situação da criança na Guiné-Bissau 2015/2016. Moscavide: FEC, 2017. Disponível em: [https://www.fecong.org/pdf/publicacoes/FEC\\_Relatorio\\_SituacaoCrianca\\_na\\_GB\\_site.pdf](https://www.fecong.org/pdf/publicacoes/FEC_Relatorio_SituacaoCrianca_na_GB_site.pdf). Acesso em: 10 nov. 2022.

KAKOULLIS, Emily; IKEHARA, Yoshikazu. Article 1: Purpose. *In*: BANTEKAS, Ilias; STEIN, Michael Ashley; ANASTASIOU, Dimitris (ed.). *The UN Convention on the Rights of Persons with Disabilities: a commentary*. Londres: Oxford, 2018, p. 35-62.

LAWSON, Anna; PRIESTLEY, Mark. The social model of disability: questions for law and legal scholarship? *In*: BLANCK, Peter; FLYNN, Eilionóir (ed.). *Routledge handbook of disability law and human rights*. Londres e Nova York: Routledge, 2017, p. 3-15.

LINDERFALK, Ulf. *On The Interpretation of Treaties: The Modern International Law as Expressed in the 1969 Vienna Convention on the Law of Treaties*. Springer, 2007.

LORENZO, Rafael de. *Discapacidad, sistemas de protección y trabajo social*. Madri: Alianza, 2007.

MACHADO, Jónatas E. M. *Direito Internacional: do paradigma clássico ao Pós-11 de setembro*. 5. ed. Coimbra: Gestlegal, 2019.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Direito dos tratados*. 2. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PALACIOS, Agustina. El modelo social de la discapacidad. *In*: SALMÓN, Elizabeth; BREGAGLIO, Renata (ed.). *Nueve conceptos claves para entender la Convención sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad*. Lima: Pontificia Universidad Católica del Perú, 2015, p. 9-34.

PICCOLO, Gustavo Martins. *Por um pensar sociológico sobre a deficiência*. Curitiba: Appris, 2015.

PYANEANDEE, Coomaravel. *International disability law: a practical approach to the United Nations Convention on the Rights of Persons with Disabilities*. Oxon e Nova York: Routledge, 2019.

SALMÓN, Elizabeth. Dignidad y impacto en el desarrollo de los derechos humanos de las personas con discapacidad. *In*: TRINDADE, Antônio Augusto; BARROS LEAL, César (org.). *El respecto a la dignidad de la persona humana*. Fortaleza: IBDH/IIDH, 2015, p. 139-161.

SHAKESPEARE, Tom. The social model of disability. *In*: DAVIS, Lennard J. (ed.). *The disability studies reader*. 5. ed. Londres e Nova York: Routledge, 2017, p. 195-203.

SHELTON, Dinah. Reconcilable Differences? The Interpretation of Multilingual Treaties. *Hastings International and Comparative Law Review*, vol. 20, n. 3, 1997, p. 611-638.  
Disponível em:

[https://repository.uchastings.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1456&context=hastings\\_international\\_comparative\\_law\\_review](https://repository.uchastings.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1456&context=hastings_international_comparative_law_review). Acesso em: 10 nov. 2022.

SIGA, Júlio Mário. Línguas guineenses peticionam pelo reconhecimento na Constituição da República. *O Democrata, Opinião, Braga*, 6. nov. 2021. Disponível em:  
<https://www.odemocratagb.com/?p=33967>. Acesso em: 10 nov. 2022.

SOUSA, Filipe Venade de. *A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência no ordenamento jurídico português: contributo para a compreensão do estatuto jusfundamental*. Coimbra: Almedina, 2018.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A humanização do Direito Internacional*. 2. ed. rev. atual. ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

UNITED NATIONS. International Law Commission. *Guide to Practice on Reservations to Treaties*. Nova York: 2011. Disponível em:

[https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft\\_articles/1\\_8\\_2011.pdf](https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft_articles/1_8_2011.pdf). Acesso em: 10 nov. 2022.